

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05806e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO****Gestor: Flaviano Rohrs da Silva Bomfim****Relator Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de SANTO AMARO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. INTRODUÇÃO**

As contas da Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, restando evidenciado no endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>" que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sobretudo em razão de *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; falha nos procedimentos contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; desvio de finalidade a aplicação de recursos do FUNDEB; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; disponibilização insuficiente ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00; ausência nos autos do parecer do conselho municipal de saúde; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal*, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de **R\$3.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$29.304,00** em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.*

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 705/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 16 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 11/11/2019, complementada por expediente da mesma natureza datado de 12/12/2019, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 29/11/2019, pela **aprovação, porque regulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, sugerindo, ademais, imputação de multas, inclusive aquela prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 2111/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 2091/17 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2110/17 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$115.650.242,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$88.527.363,00** e **R\$27.122.879,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 4º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do produto de operações de créditos até o limite autorizado e da anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, efetuar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei e por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que vieram aos autos em resposta à notificação anual os Decretos Financeiros nºs. 02 e 01 que aprovaram, respectivamente, a Programação Financeira/Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e respectivas publicações (**Docs. 01/02/03/04**).

### 2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$82.311.306,55**, dos quais **R\$60.782.598,25** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$41.021.976,07 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$2.730.793,04 com recursos do superavit financeiro na Fonte 14, vale dizer-se, com o devido suporte na fonte indicada, e R\$17.029.829,14 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 00/01/14/22/28/29/42, com o devido suporte nas fontes indicadas, **R\$30.000,00** referentes a créditos especiais com recursos da

anulação, nos limites autorizados na Lei nº 2127/18, e **R\$21.498.708,30** referentes às alterações de QDD, todas devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados na LOA e na Lei nº 2127/18.

Registra o Pronunciamento Técnico que os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação na Fonte 22, no importe de R\$222.447,61, como não tinham previsão nesta fonte de recursos no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 – SIGA, deveriam ser abertos como créditos especiais.

Em sede de defesa o Gestor alega que os Decretos Financeiros 10, 29, 41 e 46 tratam de suplementação de dotações existentes na LOA com recursos do excesso de arrecadação na Fonte 22 - Transferências de Convênios/Educação, mantendo as mesmas naturezas de despesas previstas. Assim, não incluíram nenhuma nova despesa, novo Órgão e/ou Unidade Orçamentária, nova Função e/ou Subfunção ou mesmo um novo Programa, Projeto/Atividade.

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento.

Oportuno registrar que todos os decretos referentes a créditos adicionais foram publicados a destempo.

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) processo administrativo de licitação para contratação de serviços de manutenção e conservação de prédios públicos não instruído com os orçamentos por imóvel (especificações, quantitativos e preços unitários dos serviços) – processo 005CP-2017;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

c) casos de processo licitatório para aquisição de bens comuns de maneira parcelada, em desconformidade com o disposto no art. 15, II, da lei nº 8666/93 (processadas através de sistema de registro de preços) - processos 049, 050PP-2018;

Conquanto não tenha havido manifestação do Gestor acerca da ocorrência, entende esta Relatoria que as compras porventura não processadas através

de sistema de registro de preços não enseja, necessariamente, uma irregularidade, adverte-se o Gestor no sentido de que doravante, nas aquisições de bens comuns, seja observado o disposto no art. 15, II, da lei nº 8666/93.

d) validade do registro de preços superior a 12 meses, inobservando o disposto no art. 15, § 3º, III, da lei nº 8666/93 – processo 087PP-2017;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

e) ausência de comparação do preço contratado ao prestador de serviços com aqueles praticados junto a outras instituições públicas ou privadas para serviços da mesma natureza – processo 031I-2018;

Alega o Gestor que:

*“... considerando as orientações constantes do Tribunal de Contas da União, observamos que tem se adotado, a comparação de valores executado no mercado para atividades iguais e/ou similares. Esta Administração não adotou postura diversa da orientada, o contrato em evidência possui seu valor conforme executado em tantos outros Entes Federativos, apenas não foi colacionado aos autos tal pesquisa, uma vez que não é critério legal, mas o que não torna o processo vicioso, ou a conduta da Administração inidônea.”*  
(sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência ao tempo em que recomenda-se ao Gestor, como regra, fazer constar do processo administrativo de licitação as pesquisas de preços e respectivas fontes.

f) processo administrativo de licitação não instruído com pesquisa de preços praticados no mercado (fornecimento de peças de veículos) – processo 055PP-2018;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência. No ensejo, recomenda-se ao Gestor que doravante adote como regra fazer constar do processo administrativo de licitação as pesquisas de preços e respectivas fontes.

g) caso de ausência de comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação em jornal de grande circulação local ou regional, evidenciando publicidade precária ao procedimento – processo 008TP-2018 (R\$1.912.167,60);

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

h) processo administrativo de dispensa de licitação para locação de imóvel não instruído com laudo de avaliação – processo 035D-2018 (R\$15.361,68);

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

i) casos de atraso no pagamento da remuneração de servidores da Educação nos meses de agosto e setembro/2018;

j) casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo as ausências de planilhas de medição de obras e de quilometragens e quantidades de combustível dos veículos abastecidos e da documentação dos veículos locados.

#### 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpramos inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 9,6% em relação à previsão, correspondente a R\$11.062.192,27. No âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 78,9%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Dos R\$6.599.162,00 previstos foram arrecadados R\$11.806.792,09 de tributos.

##### 4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

##### 4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *deficit* de **R\$4.340.233,92**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$126.712.434,27 e realizadas despesas de R\$131.052.668,19. Cumpramos salientar que o *deficit* corresponde a expressivos **3,4%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas..

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

##### 4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	126.712.434,27	131.052.668,19
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	19.924.376,50	14.552.826,87
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	24.261.015,25	24.257.210,40
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	13.189.764,20	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	14.224.884,76
<b>TOTAL:</b>	<b>184.087.590,22</b>	<b>184.087.590,22</b>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2018 – SIGA.

#### 4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	19.300.902,92	21.157.503,31
NÃO CIRCULANTE	103.508.461,08	106.153.428,75
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(4.501.568,06)
<b>TOTAL:</b>	<b>122.809.364,00</b>	<b>122.809.364,00</b>

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Observa-se que o saldo em bancos constante do Termo de Conferência de Caixa, no importe de R\$14.224.884,76, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Questiona-se a origem do saldo da conta “*Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo*”, no importe de R\$115.867,00.

Esclarece o Gestor tratar-se de responsabilidades financeiras oriundas de gestões anteriores (2016), inclusive com registro no Balanço Patrimonial respectivo, sem documentação probatória dos responsáveis. Aduz, ainda, que foi determinada à Procuradoria do Município a abertura de procedimentos administrativos para a devida apuração, inclusive com a propositura de correspondentes ações judiciais.

Registre-se que foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

De acordo com o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação o saldo final do exercício sob exame importou em R\$59.122.424,94, cabendo registrar que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Observa-se que, conforme movimentação indicada no Anexo 17, o saldo da dívida fluante importa em R\$14.332.646,51, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018, cabendo registrar que foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

De acordo com a movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$108.928.893,08, importância esta que não consiste



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a escriturada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2018 (R\$113.341.319,31).

Esclarece o Gestor que a diferença apurada de R\$4.412.426,72 corresponde a passivos não parcelados escriturados segundo o regime contábil da competência devidamente identificados em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, anexada aos autos da Prestação de Contas Anual.

Entende esta Relatoria que a referida diferença foi indevidamente contabilizada na dívida fundada, evidenciando falha nos procedimentos contábeis, devendo Gestor inscrevê-la na dívida fluante nas demonstrações financeiras do próximo exercício, em cumprimento do disposto nos arts. 92 e 105, § 3º, da lei nº 4230/64.

Não constam dos autos as seguintes certidões/extratos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
PRECATÓRIOS	1.271.542,62
OI s/a	37.519,46
<b>TOTAL:</b>	<b>1.309.062,08</b>

Esclarece o Gestor que “...correspondem a saldos remanescentes do exercício de 2017, cujas certidões estão anexadas aos autos do Processo de Prestação de Contas de 2017 no E-TCM, inexistindo no exercício em exame movimentações em suas posições, face ao não encaminhamento por parte do credor OI S.A e do Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região das respectivas certidões atualizadas até o fechamento dos balanços de 2018.”

#### 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$14.224.884,76, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$3.893.190,06) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de (R\$20.726.439,94), nelas incluídas as *baixas indevidas de dívida de curto prazo* (R\$1.309.062,08), devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

Alega o Gestor que à luz do anteriormente esclarecido, deve ser excluída da apuração os R\$1.309.062,08 lançados como *baixas indevidas de dívida de curto prazo*.

#### 4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$4.226.038,98) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$14.077.874,89, e deduzido dos *Ajustes de Exercícios Anteriores*, no importe de (R\$14.353.403,97), resulta um Passivo a Descoberto no exercício em exame de (R\$4.501.568,06), conforme registrado no Balanço Patrimonial/2018.

#### 4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$102.647.045,13** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

#### 4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada no Anexo 2 a baixa cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$793.119,82, correspondente a 2,1% do saldo existente em 31/12/2017 (R\$38.053.880,67), remanescendo um saldo final no exercício em exame de R\$44.989.090,07, cabendo ressaltar que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, ficando o Gestor advertido de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Registre-se que não restou evidenciada a contabilização da atualização dessa dívida nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

O Gestor alega que o Município procedeu a contabilização da atualização da *dívida ativa*, conforme pode ser constatado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - SIGA, nas contas contábeis 4.4.2.4.1.16.00.00 - MULTAS E JUROS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – R\$1.069.354,56 (Atualização e MJM da Dívida Ativa Tributária), 4.4.2.9.1.00.00.00.00 OUTROS JUROS E ENCARGOS DE MORA – CONSOLIDAÇÃO - R\$28.930,11 (MJM da Dívida Ativa Não Tributária) e 4.4.3.9.1.00.00.00 OUTRAS VARIACOES MONETARIAS E CAMBIAIS – CONSOLIDAÇÃO - R\$784,99 (Atualização da Dívida Ativa Não Tributária).

Acolhem-se as alegações para efeito de descaracterizar o apontamento.

## 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$41.777.130,43**, correspondentes a **26,3%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

#### 5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$34.253.082,09**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$27.256.399,20** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **79,6%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R\$2.384.817,52**, em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$2.422.547,43**.

Alega o Gestor que as dificuldades financeiras não cessaram no ano de 2018 o que tornou inviável restituir referidos valores à conta do FUNDEB, mesmo que de maneira gradativa, sem prejuízo aos demais serviços públicos essenciais.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

## **5.2. Aplicação em Saúde**

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$8.903.542,26**, correspondentes a **16%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Conquanto o Gestor assevere ter encaminhado o parecer do conselho Municipal de Saúde em resposta à notificação anual (Doc.15), não logramos identificá-lo nos autos.

## **5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo**

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$3.743.992,66**, em conformidade com o legalmente estipulado.

## **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 2.059/16, cabendo ressaltar indício de pagamento a maior em R\$9.000,00 ao Secretário *Raimundo Jorge P. de Matos*, no mês de outubro.

Alega o Gestor que o referido secretário foi exonerado (Secretário de Educação) e nomeado (Secretário de Governo) no mês de outubro tendo recebido subsídios proporcionais que totalizam R\$9.000,00, conforme folhas de pagamento acostadas (**Docs. 17/19**), no entanto, por um problema de migração de dados, ficou registrado como se o secretário tivesse recebido subsídio em dobro, o que não ocorreu.

### 5.5. Controle Interno

Conquanto o Gestor assevere ter encaminhado o Relatório Anual do Controle Interno em resposta à notificação anual (Doc. 21), não logramos identificá-lo nos autos.

### 5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$66.271.351,31**, correspondeu a **53,96%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$122.821.098,84**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados, no importe de R\$7.646.123,93, nos termos do disposto na Instrução TCM nº 03/2018.

EXERCÍCIO	(% da RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2016	55,30	56,79	57,67
2017	58,60	63,75	67,45
2018	63,44	53,22	53,96

### 5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 5.8. Audiências Públicas

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado a ata da audiência pública referente ao 3º quadrimestre, em resposta à notificação anual (**Doc. 20**), consta apenas a publicação no *Diário Oficial do Município de Santo Amaro* do ato convocatório.

### 5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência moderada* de 5,07, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor enquadrar as informações disponibilizadas, pelo menos, ao *índice de transparência suficiente*, já no próximo exercício.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE nos importes de, respectivamente, R\$15.837.479,90 e R\$87.194,92, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com as finalidades. Registre-se que não há evidência nos autos da reposição às contas específicas dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, com recursos municipais, das importâncias de, respectivamente, R\$773.825,73 e R\$113.783,44, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade;

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

d) não há evidência nos autos da reposição às contas específicas do FIES e QSE, com recursos municipais, das importâncias de, respectivamente, R\$51.043,36 e R\$323.774,83, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade;

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

### MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	05/09/2015	3.000,00
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	19/06/2016	10.000,00
09277-13	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	01/02/2015	3.000,00
09277-13	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	01/02/2015	46.800,00
08388-14	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	09/05/2015	10.000,00
28246-14	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	04/07/2015	1.200,00
31042-10	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	14/11/2015	5.000,00
07918-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	17/07/2016	5.000,00
16323-14	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	30/07/2016	700,00
07360-10	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	19/06/2016	10.000,00
27259-14	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	30/07/2016	3.000,00
06887-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	13/08/2016	2.000,00
06946-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	14/08/2016	1.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06987-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	13/08/2016	2.000,00
17999-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	15/10/2016	10.000,00
27225-14	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	12/09/2016	10.000,00
01773-16	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	24/10/2016	500,00
06984-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	10/12/2016	5.000,00
16412-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	18/06/2017	1.000,00
16455-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	18/06/2017	800,00
06423-16	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	24/07/2017	2.000,00
17998-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	08/07/2018	8.500,00
07582e17	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	28/04/2018	14.000,00
16456-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	31/08/2019	5.000,00
06813e18	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	07/10/2019	3.500,00
<b>01861-17</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>11/01/2017</b>	<b>10.000,00</b>
<b>26554-17</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>12/11/2017</b>	<b>1.500,00</b>
<b>26581-17</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>23/07/2018</b>	<b>1.500,00</b>
<b>03040-17</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>28/07/2018</b>	<b>10.000,00</b>
<b>03584e18</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>29/12/2018</b>	<b>3.000,00</b>
<b>03584e18</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>29/12/2018</b>	<b>29.304,00</b>
<b>07963e18</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>03/08/2019</b>	<b>5.000,00</b>
<b>10183e19</b>	<b>FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito)</b>	<b>07/10/2019</b>	<b>10.000,00</b>

**RESSARCIMENTOS**

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
01687-02	RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA	13/10/2002	15.123,63
02129-06	ROSIMAR DE CASTRO DIAS	19/05/2008	30.901,65
08069-09	JOSÉ CARLOS R. LIMA	03/02/2010	9.859,20
08069-09	JOANILSON DOS REIS PINTO	03/02/2010	7.189,00
08069-09	LINALDO R. DE SANTANA	03/02/2010	2.156,70
08069-09	JOSÉ PONCIANO R. MACEDO	03/02/2010	7.907,90
08069-09	CÁSSIO REQUIÃO BARRETO	03/02/2010	2.252,54
08069-09	ROQUE G. DE ALMEIDA	03/02/2010	2.252,54
08069-09	JERÔNIMO M. DOS S JÚNIOR (Secret. Munic.)	03/02/2010	2.156,70
08069-09	JOELMA B. DOS SANTOS (Secret. Munic.)	03/02/2010	7.189,00
08069-09	MARIA GOMES SANTOS (Secret. Munic.)	03/02/2010	4.876,20
08069-09	ELMON S. FIGUEREDO (Secret. Munic.)	03/02/2010	4.809,48
08069-09	CRISTIANE V. OLIVEIRA (Secret. Munic.)	03/02/2010	4.484,44

08069-09	ITAMAR BAHIA ADANS (Secret. Munic.)	03/02/2010	3.861,41
08069-09	WALMIR OSÓRIO L. JÚNIOR (Secret. Munic.)	03/02/2010	4.676,17
08069-09	MARLI TEIXEIRA LIMA (Secret. Munic.)	03/02/2010	2.875,60
08069-09	MARIA CONCEIÇÃO REIS SANTOS (Secret. Munic.)	03/02/2010	7.970,66
08069-09	MARIA CRISTINA N. DOS SANTOS (Secret. Munic.)	03/02/2010	3.623,38
08069-09	ROSANGELA MARIA DA S. CALMON (Secret. Munic.)	03/02/2010	3.594,50
04802-98	MARCELO TORRES LEONI (ex-Vice-Prefeito)	04/12/1998	9.600,00
06644-99	MARCELO TORRES LEONI (ex-Vice-Prefeito)	30/01/2000	3.584,90
02134-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	12/05/2008	14.399,48
03082-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	17/05/2008	2.230,16
02135-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	11/05/2008	11.545,58
03083-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	18/05/2008	31.168,00
02771-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	30/06/2008	787,16
02768-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	06/07/2008	2.290,20
02137-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	23/06/2008	22.868,69
02766-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	23/06/2008	16.105,29
02764-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	23/06/2008	1.194,75
02138-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	05/10/2008	8.250,77
08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	26/10/2008	25.922,21
08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	26/10/2008	25.922,21
08827-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	14/06/2009	188.789,89
02130-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	10/07/2011	11.545,58
04081-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA (ex-Prefeito)	27/04/2012	14.400,00
05439-97	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	18/01/1998	4.690,70
07938-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	10/05/2008	197.946,67
10170-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	23/06/2008	2.000,00
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	14/09/2008	48.475,00
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	03/02/2010	184,65
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	03/02/2010	19.718,40
07194-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	31/05/2010	317.734,48
09239-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	21/09/2014	326,46
09575-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	04/10/2014	1.372,72
11865-13	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	05/09/2015	1.045.836,11
07360-10	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO (ex-Prefeito)	19/06/2016	23.560,00
08618-10	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	30/01/2011	153.184,04

07995-11	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	28/01/2012	19.599,49
04929-12	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	29/07/2012	3.895,00
07865-12	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	21/04/2013	228.967,84
09277-13	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	01/02/2015	12.703,04
09239-13	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	21/09/2014	812,34
09575-13	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	04/10/2014	6.113,00
07360-10	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	19/06/2016	46.579,15
06423-16	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	24/07/2017	48.092,44
06987-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	13/08/2016	47.048,95
17998-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	08/07/2018	14.923,80
07582e17	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	28/04/2018	273.508,00
16456-15	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	31/08/2019	49.567,00
08388-14	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	09/05/2015	8.080,00
03754-17	RICARDO JASSON M. M. DO CARMO (ex-Prefeito)	28/03/2018	8.706,35

Por meio de petição complementar, vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM nº 01861-17, 26554-17, 26581-17, 03040-17, 03584e18, 03584e18, 07963e18 e 10183e19, da responsabilidade do Gestor **(Doc. 22)** ou **(docs. e-TCM 304-308)**.

Co relação às multas e ressarcimentos pendentes, da responsabilidade dos demais devedores, vieram aos autos comprovantes das ações de execução fiscal contra os Srs. JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO e RICARDO JASSON M. M. DO CARMO **(Doc. 23)** ou **(doc. E-TCM 292)**.

Adverte-se o Gestor que a omissão na cobrança judicial dos débitos acima elencados poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

## 8. PROCESSOS ANEXADOS

Consta dos autos o Termo de Ocorrência lavrado contra o Gestor - processo TCM nº 07899e19 - acerca de irregularidades envolvendo suposto acúmulo indevido de cargos públicos remunerados de cinco servidores públicos municipais, cujo decisório concluiu pelo conhecimento e procedência parcial do termo, sem imputação de sanção pecuniária.

**VOTO**

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Flaviano Rohrs da Silva Bomfim**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao *ingresso intempestivo da prestação de contas anual; decretos de créditos adicionais publicados a destempo; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; falha nos procedimentos contábeis; reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa; realização de expressivo déficit orçamentário; ausência nos autos do parecer do conselho municipal de saúde; ausência nos autos da ata da audiência pública referente ao 3ª quadrimestre; ausência nos autos do relatório anual do controle interno; não reposição às contas específicas do FUNDEB, Royalties/Fundo Especial, CIDE, FIES e QSE de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; ocorrências de omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de processo administrativo de licitação não instruído com orçamento; validade do registro de preços superior a 12 meses; ocorrência de processo administrativo de licitação não instruído com pesquisa de preços; ocorrência de publicidade precária conferida a procedimento licitatório; processo administrativo de dispensa de licitação para locação de imóvel não instruído com laudo de avaliação; ocorrências de atraso no pagamento da remuneração de servidores da educação; ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se ao Gestor a reposição à conta dos FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias de **R\$2.384.817,52 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos)** e **R\$2.422.547,43 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos)**, decorrentes de despesas glosadas, respectivamente, no exercício sob exame e em exercícios anteriores.

Determina-se, ainda, ao Gestor a reposição às contas específicas dos *Royalties/Fundo Especial, CIDE, FIES e QSE*, com recursos municipais, das importâncias de, respectivamente, **R\$773.825,73 (setecentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)**, **R\$113.783,44 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, **R\$51.043,36 (cinquenta e um mil, quarenta e três reais e trinta e seis centavos)** e **R\$323.774,83 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do **Doc. 22** ou (**docs. e-TCM 304-308**) / (**Doc. 23**) ou (**doc. e-TCM 292**) referentes a recolhimento de multas e ações de execução fiscal, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **1ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de dezembro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.